



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/013

RECURSO ESPECIAL N.º 1.0000.25.106323-6/013

COMARCA: BELO HORIZONTE

RECORRENTE(S): VALE S/A

Advogado(a): Bernardo de Vasconcelos

RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE
ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE
DE MINAS

INSTITUTO ESPERANÇA MARIA

Advogado(a): Artur Freixedas Colito

INTERESSADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **Vale S/A**, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão da 19.^a Câmara Cível deste Tribunal que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e manteve decisão de deferimento do pedido liminar, com determinação de pagamento de auxílio emergencial, em autos de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente movida por **Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite e outros** em desfavor da Recorrente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/013

A insurgente aponta ofensa aos arts. 5º, inciso V, alínea “b”, da Lei n.º 7.347/1985, 300, *caput* e § 3.º, 502 e 503 do Código de Processo Civil, 6.º, *caput* e § 3.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 3.º, inciso VI, e 2.º, § 1.º, da Lei n.º 14.755/2023.

Diz que, para reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Recorridos, os seus Estatutos Sociais trazem finalidades (objetivos) excessivamente amplos e genéricos, desacompanhados de pertinência temática específica com a pretensão deduzida em juízo.

Lembra que todas as obrigações em relação ao pagamento emergencial e/ou Programa de Transferência de Renda foram abrangidas com o depósito do valor de R\$ 4,4 bilhões e a consequente quitação prevista no Acordo Judicial de Reparação Integral.

Acrescenta que, devidamente homologado e quitado, o AJRI fez coisa julgada, nada mais havendo a se discutir com ela relativamente a tais pagamentos.

Aduz que o PTR, cuja continuidade se pleiteia neste feito (ainda que sob o disfarçado nome de “auxílio emergencial”), foi um programa criado exclusivamente por meio do AJRI, com teto financeiro (limite) expressamente pactuado, que se tornou imutável em razão do trânsito em julgado da decisão homologatória.

Entende que as condições estabelecidas no AJRI são imutáveis, não podendo o Magistrado reexaminar a matéria que foi objeto de livre transação pelas Partes, muito menos se embasando em lei posterior.

Argui fracassada a pretendida tese de distanciamento entre o “novo” auxílio emergencial e o PTR, pois compartilham da mesma natureza jurídica.

Reforça que, no caso, existe coisa julgada material não apenas em relação à continuidade do PTR, mas em relação a qualquer pretensão de instituição de novo auxílio emergencial.

Acentua ser incontroverso que a legislação federal que supostamente embasaria o “novo” auxílio emergencial é muito posterior ao rompimento da barragem em Brumadinho.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/013

Ressalta que a aplicação retroativa da Lei n.º 14.755/2023 ao caso, permitindo o estabelecimento de obrigação de pagamento relacionada a um evento do passado, é uma manifesta violação à regra da irretroatividade.

Defende ser manifestamente inconstitucional e ilegal a pretensão de aplicação da Lei n.º 14.755/2023 à espécie.

Sustenta que o Acórdão recorrido se fundamenta em premissa fática equivocada e em presunção de dano.

Alega que se desconsiderou a irreversibilidade da tutela de urgência deferida.

Os Recorridos e o Município de Brumadinho apresentaram resposta, na qual pugnam pela inadmissão do Recurso.

Feito esse breve relatório, passo ao exame, na sequência, da admissibilidade do Recurso Especial.

Recurso tempestivo.

Preparo regular.

A abertura da Instância Superior não é viável.

De início, anoto que, para modificar o Acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa dos Recorridos, seria necessária nova análise de questões fático-probatórias, o que é reservado às instâncias ordinárias. Vale salientar que a função do Recurso Especial é resguardar a correta aplicação das leis federais e unificar sua interpretação. Portanto, aplica-se o Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, destaco que a discussão dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência exige o reexame do contexto fático-probatório da demanda. Tal providência excede o escopo do Recurso Especial, atraindo a aplicação do Enunciado n.º 7 da Súmula do Tribunal de destino (cf. AgInt no AREsp n.º 2.665.282/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 14/11/2024).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/013

De mais a mais, o STJ, em sintonia com o Enunciado n.º 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão de deferimento ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela, devido à natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, que será confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

A respeito, confirmam-se:

“[...] A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida liminar, tutela de urgência ou antecipação de tutela, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância ordinária. [...]” (AgInt no AREsp n.º 2.622.409/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJEN de 20/02/2025)

“[...] A jurisprudência do STJ não admite recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme a Súmula 735 do STF.” (AgInt no AREsp n.º 2.693.992/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado TJRS – DJEN de 20/02/2025)

Consigno, ainda, que, conforme orientação do Tribunal de destino, não é oportuna a análise de matéria referente ao mérito da ação principal no recurso especial interposto contra Acórdão que julga antecipação de tutela ou liminar, sendo aplicável, por analogia, na ausência de decisão definitiva sobre o tema, o referido Enunciado n.º 735 da Súmula do STF.

Nesse sentido, entre outros:

“[...] V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a ‘tal matéria, somente haverá causa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/013

decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar” (STJ, REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).” (AgRg no AREsp n.º 666.209/PR, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, DJe de 29/03/2016)

Por fim, pontuo que a indicada irreversibilidade da medida demanda, novamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Ante o exposto, não estando presentes os pressupostos para a abertura da Instância Superior, outro caminho não me resta senão o de inadmitir, como de fato **inadmito o Recurso**, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC.

Intime-se.

Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda
Primeiro Vice-Presidente

LVkp